

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Pacto federativo e a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro: o incremento da violência e da seletividade punitivas

Federative pact and federal intervention in Rio de Janeiro public security: the increase of punitive violence and selectivity

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Emanuele Dallabrida Mori

Sumário

A NATUREZA ECONÔMICA DO DIREITO E DOS TRIBUNAIS	13
Ivo Teixeira Gico Junior	
DAS CONDIÇÕES (OU CONTRAPARTIDAS) QUE O PODER CONCEDENTE PODE EXIGIR PARA A REALIZAÇÃO DA CHAMADA “PRORROGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO” DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO	41
Felipe Montenegro Viviani Guimarães	
PACTO FEDERATIVO E A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO: O INCREMENTO DA VIOLÊNCIA E DA SELETIVIDADE PUNITIVAS	62
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Emanuele Dallabrida Mori	
POR QUE EXISTEM VIESES COGNITIVOS NA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL? A CONTRIBUIÇÃO DA PSICOLOGIA E DAS NEUROCIÊNCIAS PARA O DEBATE JURÍDICO	84
Ricardo Lins Horta	
A SEGURANÇA JURÍDICA COMO PARÂMETRO LEGAL DAS DECISÕES ESTATAIS	124
Cintia Barudi Lopes e Simone Tomaz	
SOCIEDAD POR ACCIONES SIMPLIFICADA (SAS). EXPERIENCIAS INTERNACIONALES Y, DESAFÍOS EN MÉXICO	140
Martha Luisa Puente Esparza, Miguel Angel Vega Campos e Guadalupe del Carmen Briano Turrent	
LA ECONOMÍA COLABORATIVA EN COLOMBIA: UNA NUEVA VÍA DE INFORMALIDAD EN LAS RELACIONES LABORALES	155
Giraldo Yanitza	
IN DEFENSE OF PRO-CARCERAL ANIMAL LAW: UNDERSTANDING THE DICHOTOMY BETWEEN EMPIRICAL CRIMINOLOGICAL PERTURBATION AND SOCIAL MOVEMENT VALUES AND DEVELOPMENT	173
Mary Maerz	
PROFISSIONAIS JURÍDICOS E ACESSIBILIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA: ALTERNATIVA REAL OU MECANISMO DE CONTROLE? REFLEXÕES DESDE A EXPERIÊNCIA DE MEDIAÇÃO PENAL NO CHILE....	190
Bianca Baracho	
A PERSECUÇÃO PENAL DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA FEDERAL	212
Luciano Ferreira Dornelas e Bruno Amaral Machado	

IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: DESAFIOS PARA INTEGRAÇÃO DOS PLANOS DIRETORES, DE SANEAMENTO BÁSICO E DE BACIA HIDROGRÁFICA.....	231
Maria Luiza Machado Granziera e Daniela Malheiros Jerez	
A ISENÇÃO DE LICENCIAMENTO E A APROVAÇÃO TÁCITA PREVISTAS NA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA: REFLEXOS NA ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA.....	250
Pedro Niebuhr	
A INTERVENÇÃO FEDERAL NOS ESTADOS UNIDOS: O EMPREGO DA CLÁUSULA DE SEGURANÇA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PODERES PRESIDENCIAIS DE EMERGÊNCIA.....	274
José Adércio Leite Sampaio	
THE CONSTITUTIONALITY OF THE EARLY PROROGATION OF THE PUBLIC SERVICE CONCESSIONS	295
Odone Sanguiné e Felipe Montenegro Viviani Guimarães	
ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E PROPORCIONALIDADE: SEMELHANÇAS ESTRUTURAIS, MESMOS PROBLEMAS REAIS?	313
Fernando Leal	
“GOVERNO VERSUS JURISDIÇÃO”: APORTES PARA COMPREENSÃO DA CRISE NAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS	350
Carlos Alberto Simões de Tomaz, Jamile Bergamaschine Mata Diz e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas	
CONSENTIMIENTO LIBRE PREVIO E INFORMADO EN EL CONTEXTO DE PROYECTOS EXTRACTIVOS EN TERRITORIO INDÍGENA ¿REGLA GENERAL Y DERECHO CONSUECUDINARIO INTERNACIONAL?	373
Cristóbal Carmona Caldera	
SUÍTE MÚSICO-JURISPRUENCIAL - PEQUENAS CONSIDERAÇÕES HERMENÊUTICAS PARA VIOLINO, VIOLONCELO, PIANO E CONSTITUIÇÃO	401
Marcílio Toscano Franca	

Pacto federativo e a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro: o incremento da violência e da seletividade punitivas*

Federative pact and federal intervention in Rio de Janeiro public security: the increase of punitive violence and selectivity

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth**

Emanuele Dallabrida Mori***

Resumo

O presente artigo estuda o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que instituiu a intervenção federal na segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, sob a perspectiva da seletividade do direito penal. Busca responder ao seguinte questionamento: em que medida a intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro evidencia um mecanismo punitivista de gestão da pobreza nas periferias fluminenses, reforçando o caráter seletivo da atuação do sistema penal brasileiro? O objetivo geral é investigar o contexto no qual se deu a edição do Decreto, analisando a atuação dos órgãos encarregados pela intervenção federal e pela segurança pública. Faz-se uma análise constitucional do Decreto a partir de um estudo das bases do Estado Federal, e, por fim, analisam-se práticas atuais empreendidas nas áreas segregadas a fim de verificar se a intervenção seletiva é, nesses locais, regra ou exceção. A pesquisa revela uma operacionalidade do sistema repressivo e das práticas de governo que tende, historicamente, a dirigir às áreas pobres, habitadas por um grupo específico de pessoas, uma intervenção altamente truculenta e seletiva. Utiliza-se, no presente estudo, o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa do tipo exploratória. Nesse intento, são adotados procedimentos tais como seleção de bibliografia e documentos afins à temática.

Palavras-chave: Intervenção Federal. Segregação urbana. Criminologia Crítica. Seletividade penal.

Abstract

The current research studies Decree 9.288, of February 16, 2018, that implemented federal intervention in public security of the State of Rio de Janeiro, under the criminal law selectivity perspective. It aims to answer the following question: to what extent does the federal intervention in public security of the State of Rio de Janeiro make evident a punitivist mechanism of poverty management in the favelas fluminenses, increasing the selective

* Recebido em 11/06/2019
Aprovado em 19/09/2019

** Doutor em Direito Público (UNISINOS); Professor dos Cursos de Direito da UNIJUÍ e da UNISINOS; Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado - em Direitos Humanos da UNIJUÍ; Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq).
E-mail: madwermuth@gmail.com

*** Bacharel em Direito pela UNIJUÍ.
E-mail: emanueledmori@gmail.com

feature of the Brazilian criminal system? The general objective that guides this research is to investigate the context in which the intervention was decreed, analyzing the performance of the agencies responsible for the federal intervention and the public security. The paper does a constitutional analysis of the Decree based on the study of the basis of the federal state. Finally, it analyses current practices carried out in segregated areas in order to check if the selective intervention is, in such places, the rule or the exception. The research reveals an operability of the repressive system and the government practices that tends, historically, to direct to the poor areas, inhabited by a specific group of people, a highly truculent and selective intervention. In the present study, the hypothetical-deductive approach method is used in an exploratory research. To this end, procedures such as selection of bibliography and related documents are adopted.

Keywords: Federal intervention. Urban segregation. Criminal law selectivity.

É muito fácil falar de coisas tão belas
De frente pro mar mas de costas pra favela.

Zerovinteum – Planet Hemp

1 Introdução

O presente artigo estuda o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que instituiu a intervenção federal no âmbito da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro. Seu desafio consiste em analisar tal Decreto não apenas em seu aspecto constitucional, como também investigar que práticas, mecanismos e discursos encontram-se subjacentes à tomada da medida.

O problema de pesquisa, que orienta o presente trabalho e demarca os vieses que se busca estudar, pode ser, assim, formulado: em que medida a intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, determinada por meio do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, evidencia um mecanismo punitivista de gestão da pobreza nas periferias fluminenses, reforçando o caráter seletivo da atuação do sistema penal brasileiro?

Para empreender esse projeto, tem-se, como objetivo geral, investigar o contexto no qual se deu a edição do Decreto referido, analisando a atuação dos órgãos encarregados pela intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Da variedade de caminhos revelados a partir dessa escolha, elegem-se, como objetivos específicos: a) compreender, dogmaticamente, o instituto da intervenção federal e seus pressupostos; b) analisar a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro a partir do viés da seletividade com que dita intervenção se realizou nas periferias fluminenses.

Na construção do texto, serão analisados, inicialmente, os pressupostos constitucionais para a decretação de uma intervenção federal, o que conduz para um breve estudo acerca do federalismo e do modo como está estruturado o Estado Federal brasileiro na Constituição Federal de 1988. Na sequência, serão exploradas situações e práticas atuais empreendidas no contexto da intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro nas áreas segregadas, a fim de verificar se a intervenção seletiva é, nesses locais, regra ou exceção.

Na história recente do constitucionalismo brasileiro, especificamente a partir da Constituição Federal de 1988, esta é a primeira ocasião em que uma intervenção federal é decretada, embora tenha sido, especialmente nas primeiras décadas da República, descomedidamente utilizada¹. Isso porque, conforme se verá a seguir, a intervenção federal trata-se de uma medida excepcional, que mitiga momentaneamente um dos

¹ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

pressupostos do Estado federal, e, portanto, apenas em estrito respeito aos pressupostos constitucionais é que pode ser decretada.

O desafio proposto neste artigo é o de ultrapassar o âmbito do estudo dos pressupostos constitucionais da intervenção federal, voltando o olhar para as práticas veladas e para os discursos não declarados que permeiam a tomada da medida. Assim, no segundo tópico deste estudo, serão analisados os impactos práticos da intervenção, especialmente nas favelas fluminenses, sendo postos em perspectiva alguns estudos que revelam uma prática atual de intervenção diferenciada nesses locais.

Utiliza-se, no presente estudo, o método de abordagem hipotético-dedutivo, em uma pesquisa do tipo exploratória. Nesse intento, são adotados procedimentos tais como seleção de bibliografia e documentos afins à temática, interdisciplinares, capazes e suficientes para que se construa um referencial teórico coerente sobre o tema, responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa, leitura e fichamento do material selecionado, reflexão crítica acerca desse material, e, por fim, exposição dos resultados obtidos.

2 O Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro: leitura constitucional

Para o adequado estudo do instituto da intervenção federal, é fundamental analisar, primeiramente, no âmbito da organização do Estado, as características e peculiaridades da forma federativa de Estado, na medida em que se trata de uma previsão especificamente voltada à manutenção do Estado federal. Assim, dedica-se o presente título à elucidação desses conceitos, bem como à análise, em concreto, do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018.

De acordo com José Afonso da Silva², a forma de Estado refere-se ao “modo de exercício do poder político em função do território”. A origem do federalismo remonta ao constitucionalismo e pensamento político norte-americanos, quando da promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América, em 1787, tendo representado “uma novidade no âmbito das assim chamadas formas de Estado e suas tipologias”³.

Assim o é, pois apresentou características distintas das formas de Estado, então, mais empregadas: o Estado unitário, caracterizado por possuir um centro de poder que se estendia por todo o território, e a Confederação ou União de Estados, formas compostas, que consistiam na união de Estados mediante pactos regidos pelo direito internacional público, os quais permaneciam, contudo, soberanos e independentes⁴.

Raul Machado Horta⁵ aponta que, atualmente, a Confederação é uma referência histórica, “pois já encerrou sua trajetória no domínio da organização de Estados, após as experiências relevantes da Confederação Germânica, da Confederação Suíça e da Confederação Norte-Americana”. Por outro lado, o autor também ensina que o Estado Unitário vem passando por um processo de renovação estrutural, ampliando seu grau de descentralização e dando lugar ao chamado Estado Regional.

Silva⁶ explica que o cerne do Estado federal consiste na repartição regional de poderes autônomos, sendo que a sua estrutura e regras devem ser traçados na Constituição Federal. O Estado Federal, conforme

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 98.

³ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 969.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁵ HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 345.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

Horta⁷, “pressupõe na sua origem a existência da Constituição Federal, para instituí-lo”. Dentre as razões apontadas para a adoção da forma de federativa de Estado, destaca-se a questão geográfica do país e a formação cultural da comunidade. Um vasto território, como é o caso do Brasil, costuma apresentar grande diversidade cultural e paisagística. Assim, o federalismo apresenta-se como uma fórmula que dá ao governo a possibilidade de realizar anseios nacionais, atentando, ao mesmo tempo, às peculiaridades locais⁸.

Embora assumam traços distintos em cada Estado em que é adotado, conforme a formatação em concreto que a ele é dada, podem-se identificar determinados elementos comuns, caracterizadores do Estado federal, conforme se verá a seguir. Nesse intento, também se analisará como a Constituição Federal de 1988 tratou das matérias, a fim de se verificar como se organiza o Estado federal brasileiro.

O primeiro elemento, que, conforme Silva⁹, configura o cerne do conceito, é a repartição de competências entre a União e os Estados-membros, o que “condiciona a fisionomia do Estado Federal, para determinar os graus de centralização e de descentralização do poder federal”¹⁰. No Brasil, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 1º, que República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Da mesma forma, em seu artigo 18, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de modo que a repartição das competências é feita entre esses entes. Tem-se, pois, sobre uma mesma população, mais de uma esfera governamental, que, em geral, é composta pela da União e de cada Estado-membro, mas que, no Brasil, é formada, ainda, pela esfera governamental dos Municípios.

Nesse contexto,

a *União* é a entidade federal formada pela reunião das partes componentes, constituindo pessoa jurídica de Direito Público interno, autônoma em relação aos Estados e a que cabe exercer as prerrogativas da soberania do Estado brasileiro. Os *Estados-membros* são entidades federativas componentes, dotadas de autonomia e também de personalidade jurídica de Direito Público interno¹¹.

Quanto aos Municípios, Silva¹² critica a sua inclusão como entes da federação, uma vez que entende que não são essenciais ao conceito de entidade federativa, diferentemente dos Estados. Conforme o autor, o fato de uma entidade territorial ter autonomia político-constitucional não necessariamente constitui motivo para ser considerada entidade federativa. Os Municípios, nesse sentido, não são essenciais ao conceito de federação brasileira, eis que são divisões político-administrativas dos Estados e não da União.

De acordo com Enrique Ricardo Lewandowski¹³, a federação brasileira é *sui generis*, por contemplar um terceiro nível político-administrativo, qual seja, o dos Municípios. O autor explica, contudo, a razão desse arranjo em termos históricos: ocorre que, desde os seus primórdios, as comunas brasileiras sempre dispuseram de considerável autonomia, especialmente em virtude das distâncias que as separavam dos centros de decisão. Assim, o Estado Federal brasileiro, implantado, pela primeira vez, com a proclamação da República, em 1889, contou, desde o princípio, com um terceiro nível político-administrativo, de modo que os Municípios sempre assumiram grandes responsabilidades. Portanto, contemplados como entidade participante da Federação, a eles foi atribuído um conjunto de competências, e, inclusive, rendas próprias.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁴ explica que a repartição de competências pode se dar por duas técnicas principais: a horizontal ou a vertical. Na primeira, ocorre a reserva de matérias à União ou aos Estados,

⁷ HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 346.

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

¹⁰ HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 348.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 100.

¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

¹³ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

¹⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 53.

sendo que o titular terá competência exclusiva para tratar do assunto. Já na repartição vertical, a competência é concorrente, ou seja, “a mesma matéria é deixada ao alcance de um (União) ou de outro (Estados – Distrito Federal)”¹⁵, é à União cabe, apenas, estabelecer as normas gerais.

Conforme ensina Dirley da Cunha Júnior¹⁶, a repartição de competências, estipulada na Constituição de 1988, visa atingir um federalismo de equilíbrio entre as entidades integrantes da Federação, buscando eliminar problemas de concentração de poderes na União, fato verificado durante toda a República. Para tanto, observou-se o Princípio Geral da Predominância de Interesses, segundo o qual, à União, cabem as matérias de interesse geral; aos Estados, as de interesse regional; e, aos Municípios, os assuntos de interesse local.

Estabeleceu-se, pois, conforme Silva¹⁷, um sistema complexo de partilha de competência, no qual existe a “*enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, §1º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30)”. Ademais, verifica-se a possibilidade de delegação de competências privativas da União (artigo 22, parágrafo único), matérias de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23), e outras de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, previstas no artigo 24, o qual preconiza, em seu parágrafo primeiro, que a competência da União é de estabelecer normas gerais. Assim, aos Estados e Distrito Federal cabe complementar tais normas, adaptando-as às peculiaridades locais, conforme previsão do parágrafo segundo do mesmo artigo.

Conforme se verificou, o Estado federal é formado por entes federados, os quais são dotados de autonomia. Tal autonomia não se confunde com soberania, da qual é titular apenas o Estado federal, que, “como pessoa reconhecida pelo Direito internacional, é o único titular da soberania, considerada *poder supremo consistente na autodeterminação*”¹⁸. Tem-se, então, o segundo elemento caracterizador do Estado federal: cada ente federado possui sua própria autonomia, que, conforme ensina Silva¹⁹ trata-se da prerrogativa de exercer “*governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal*”.

Na prática, a autonomia se concretiza por meio das prerrogativas da auto-organização, autogoverno e autoadministração. Cunha Júnior²⁰ e Bernardo Gonçalves Fernandes²¹ explicam que, pela auto-organização, os Estados exercem, por meio de suas Assembleias Legislativas, o poder constituinte decorrente, promulgando suas próprias Constituições Estaduais, e, ainda, adotando legislação própria, conforme preveem os artigos 25, da Constituição Federal, e 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Já nos Municípios, essa prerrogativa se manifesta nas Leis Orgânicas e também pela legislação própria, de acordo com o que dispõe o artigo 29, da Constituição Federal.

A capacidade de autogoverno permite que os Estados elejam os membros para os Poderes Executivo e Legislativo, e, ainda, organizem a sua Justiça, “inclusive para a instituição de um sistema de controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual”²². Os Municípios, por sua vez, têm Poder Executivo e Legislativo, mas não possuem, contudo, Poder Judiciário próprio, tampouco representação no Senado Federal, como é o caso dos Estados-membros e do Distrito Federal. Por fim, a autoadministração consiste na capacidade de cada ente possuir sua própria organização da Administração Pública e organizar seus servidores e serviços públicos²³.

Constitui, também, elemento essencial ao conceito de Estado Federal a integração dos Estados-membros na formação vontade federal. Tal ocorre “quando são admitidos a apresentar emendas à Constituição

¹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 53.

¹⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 477.

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 100.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 100.

²⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.

²¹ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

²² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008, p. 830.

²³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.

Federal”²⁴, e, ainda, especialmente, por meio do Senado Federal. Esse “composto por meio de representação paritária dos Estados-membros, serve, também, de contrapeso para o prestígio dos Estados mais populosos na Câmara dos Deputados”²⁵. Na visão de André Ramos Tavares²⁶, contudo, atualmente há um esvaziamento dessa função:

para que essa participação ocorresse, seria imprescindível garantir a proximidade entre o senador e o respectivo governador. Na prática, não há tal preocupação, chegando o sistema a permitir que o representante do Estado no Congresso Nacional e o governador sejam de partidos diferentes e até de oposição. [...] Evidentemente que esse “esquecimento” gera, ipso facto, o incremento dos poderes federais, já que não há agentes que possam atuar na limitação desses poderes em benefício das demais unidades da federação.

Tendo em vista a necessidade de, a um só tempo, prestigiar os interesses regionais e garantir a unidade do Estado federal como um todo, surge a necessidade da existência de um Supremo Tribunal e de um Poder Judiciário Federal, capazes de “interpretar e proteger a Constituição Federal, e dirimir litígios ou conflitos entre União, os Estados, outras pessoas jurídicas de direito interno, e as questões relativas à aplicação ou vigência da lei federal”²⁷.

A existência de uma Corte Suprema mostra-se especialmente importante, na resolução de conflitos entre os Estados-membros ou entre esses e a União, quando se observa que outra das características essenciais do Estado Federal é a inexistência do direito de secessão. Ou seja, o vínculo federativo é indissolúvel, de forma que não é dada a qualquer dos Estados-membros a faculdade de retirar-se da Federação para formar um novo Estado soberano. Tal ordem está prevista no artigo 1º, da Constituição Federal, e, conforme ensina Silva²⁸, integra o conceito de federação de tal forma que sequer precisaria constar expressamente da carta constitucional. Os Estados-membros podem, apenas, nos termos do parágrafo 3º do artigo 18 da Constituição Federal, incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou, ainda, formar novos Estados ou Territórios Federais. Para tanto, dependem da autorização da população diretamente interessada, além da aprovação do Congresso Nacional, por meio de lei complementar.

Proteger a indissolubilidade do vínculo federativo é uma das funções do instituto da intervenção federal, eis que, conforme Tavares²⁹, “é certo que algum dos entes federativos pode rebelar-se e, desatendendo o comando constitucional, invocar a si o direito de secessão”. A intervenção federal, nesse sentido, é também um dos elementos do Estado federal, pela qual ocorre o afastamento momentâneo da autonomia do ente federativo, agindo, nesse período, a União ou o Estado, conforme se trate de intervenção em Estado-membro ou em Município.

Na expressão de Mazzei, Silveira e Pazeto³⁰, “a intervenção é instrumento político de uso excepcional”, cujo objetivo é fazer “cessar situações que em virtude de sua gravidade afetam diretamente o princípio federativo”. Nesse sentido, “a suspensão da autonomia de um Estado membro ou do Distrito Federal decorrente da intervenção federal” é realizada “com o escopo de restabelecer o equilíbrio federativo.” Trata-se, pois, de “uma medida extrema, cuja utilização excepcional não prescinde da presença dos pressupostos estabelecidos na Constituição Federal.”

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 851.

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 850.

²⁶ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1107.

²⁷ HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 348.

²⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

²⁹ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1106.

³⁰ MAZZEI, Marcelo Rodrigues; SILVEIRA, Sebastião Sérgio; PAZETO, Henrique Parisi. Representação interventiva, jurisdição constitucional e conflito federativo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 186-189, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2675/pdf>. Acesso em: 10 set. 2019. p. 187.

Trata-se, cabe destacar, de uma medida excepcional, conforme expressamente previsto no caput do artigo 34 da Constituição Federal. Conforme ensina Lewandowski³¹, o instituto passou por importantes modificações no nível constitucional, “de maneira a compatibilizar a autonomia dos entes federados com a necessidade de preservar a estabilidade do sistema, segundo regras de convivência democrática”. Isso se mostrou necessário em razão de que, no decorrer da história republicana, a intervenção foi utilizada, muitas vezes, de forma abusiva, como instrumento de pressão do governo central sobre lideranças políticas locais.

A Constituição Federal, nos artigos 34 e 35, consagra dois tipos de intervenção: a que é realizada nos Estados e no Distrito Federal, e a que é realizada nos Municípios. Nesse último caso, as hipóteses estão previstas no citado artigo 35, sendo que a intervenção é realizada por decreto do Governador do Estado, ou do Presidente da República, se se tratar de intervenção em Município de Território Federal, eis que, nesse caso, a competência é da União³². Dada a importância do tema para o presente trabalho, passa-se, a seguir, a analisar os pressupostos da intervenção da União nos Estados e Distrito Federal, a fim de viabilizar o estudo do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, em seus aspectos concretos.

Silva³³ elenca as hipóteses trazidas nos incisos do artigo 34 da Constituição Federal como os pressupostos de fundo da intervenção federal nos Estados. Segundo o autor³⁴, são eles “situações críticas que põem em risco a segurança do Estado, o equilíbrio federativo, as finanças estaduais e a estabilidade da ordem constitucional”, conforme se verá a seguir.

Assim, tem-se, nos incisos I (manter a integridade nacional) e II, primeira parte (repelir invasão estrangeira), a finalidade de defesa do Estado. No primeiro caso, visa-se garantir a indissolubilidade do vínculo federativo, relacionado à inexistência do direito de secessão, e, também, impedir possíveis entendimentos dos entes federativos diretamente com outros países de forma que possam atentar contra a coesão do país. Cita-se, por exemplo, a autorização, por parte de um Estado-membro, para a entrada de forças estrangeiras em seu território, sem a autorização do Congresso Nacional. O segundo caso, por sua vez, justifica-se na medida em que é interesse da União, agindo em nome do conjunto dos estados federados, a defesa do território nacional. Um ente federativo não teria condições de, por si só, repelir tal agressão³⁵⁻³⁶.

A segunda finalidade apontada por Silva³⁷ é a defesa do princípio federativo, que autoriza a intervenção federal para: repelir invasão de uma unidade da Federação em outra (inciso II, segunda parte); pôr termo a grave comprometimento da ordem pública (inciso III); e garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação (inciso IV).

A primeira hipótese (inciso II, segunda parte) visa impedir que uma unidade da Federação imponha sua vontade à outra ou até mesmo obtenha ganhos territoriais em relação àquela. Quanto ao inciso III, é importante destacar que deve ser, de fato, grave o comprometimento da ordem, pois, “medida extrema que é, posto que fere a autonomia constitucionalmente assegurada aos entes federados, ela somente se justifica caso não possa a desordem ser debelada pelas autoridades locais ou se estas, por qualquer razão, não queiram fazê-lo”³⁸. A hipótese constante do inciso IV é verificada quando qualquer dos Poderes restar impedido de exercer suas funções, ou, ainda, coagido de forma indevida. Como exemplo, cita-se o caso de o Legislativo se ver impedido de reunir-se livremente, o Executivo ver-se coagido por não haver sido transferido o poder

³¹ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 9.

³² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

³³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

³⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 483.

³⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

³⁶ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

³⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

³⁸ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 93.

ao substituto em caso de renúncia ou afastamento, o Judiciário encontrar-se impedido de funcionar etc³⁹.

A terceira finalidade, conforme Silva⁴⁰, é a defesa das finanças estaduais, quando a Constituição autoriza a intervenção federal para reorganizar as finanças da unidade da Federação que, conforme as alíneas do inciso V da Constituição Federal suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior, ou deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nessa Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei. Nesses casos, conforme explica Lewandowski⁴¹, justifica-se a intervenção na medida em que a desorganização da vida financeira de uma unidade da Federação é capaz de afetar, direta ou indiretamente, as demais, e, inclusive, colocar em risco a paz e a tranquilidade do país como um todo.

A quarta finalidade, por fim, é a defesa da ordem constitucional, quando autorizada a intervenção, nos termos do inciso VII do artigo 34 da Constituição Federal, para assegurar a observância dos princípios constitucionais que elenca. São eles: forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal; prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e, aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde⁴².

Conforme assinala Lewandowski⁴³, a “competência para decretar a intervenção é sempre do Presidente da República”, porém ela pode ser discricionária ou vinculada. Assim, nos incisos I, II, III e V, há aquelas hipóteses em que ela é decidida pelo Presidente da República em caráter discricionário. Sua inércia, nessas situações, pode acarretar até mesmo crime de responsabilidade. O objetivo é fazer face a situações emergenciais.

Em tais casos em que a decretação é ato discricionário, embora o decreto deva passar pelo crivo do Parlamento, conforme se verá, “o ato de intervenção não depende de aprovação para que tenha eficácia, produzindo efeitos desde a sua edição”⁴⁴. O Presidente deve, contudo, ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, conforme previsto na Constituição Federal, nos artigos 90, inciso I e 91, parágrafo 1º, inciso II, respectivamente, não ficando, contudo, obrigado ao parecer que lhe for apresentado⁴⁵.

Quanto aos demais casos autorizadores da intervenção, o artigo 36 da Constituição Federal prevê os requisitos para a sua decretação, a qual, portanto, será vinculada ao texto legal. Assim, de acordo com o que dispõe o inciso I do artigo anteriormente citado, no caso de algum dos Poderes encontrar-se impedido (inciso IV do artigo 34), será necessária solicitação do Poder Executivo ou Legislativo que estiver em tal situação, ou, ainda, de requisição do Supremo Tribunal Federal, caso o Poder impedido seja o Judiciário.

Por sua vez, no caso de haver desobediência à ordem ou decisão judicial (inciso VI do artigo 34), será necessária requisição do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior Eleitoral, a depender da matéria objeto da questão. Se a intervenção, contudo, mostrar-se necessária para garantir a observância dos princípios constitucionais elencados nas alíneas do inciso VII do artigo 34, ou, ainda, para prover a execução de lei federal (inciso VI do artigo 34), dependerá de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, conforme previsão do artigo 36, inciso III,

³⁹ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

⁴⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

⁴¹ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

⁴² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

⁴³ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 122.

⁴⁴ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p. 132.

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

todos da Constituição Federal. O caso do inciso VII caracteriza a chamada ação direta de inconstitucionalidade interventiva⁴⁶.

Cabe destacar, contudo, que, mesmo nos casos em que o Presidente da República é autorizado a decretar a intervenção federal em caráter discricionário, não significa dizer que o decreto não deva passar pelo crivo do Poder Legislativo. Conforme prevê o artigo 36, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, o decreto deverá ser submetido à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de vinte e quatro horas. É o momento em que o Poder Legislativo executará sua competência exclusiva de aprovar ou suspender a intervenção, conforme previsto no artigo 49, inciso IV, da Constituição Federal. Caso o Legislativo entenda que a intervenção deva ser suspensa, deverá ela cessar imediatamente, pois passará a ser ato inconstitucional⁴⁷⁻⁴⁸.

Quanto ao controle jurisdicional do ato, Silva⁴⁹ explica que somente pode ocorrer caso haja manifesto descumprimento das normas constitucionais, como, por exemplo, quando a intervenção depender de solicitação ou requisição, ou, ainda, se o Congresso Nacional houver suspenso a intervenção e ela não tenha, de fato, cessado. Não obstante, Lewandowski⁵⁰ entende que não se deve desconsiderar o princípio constitucional da universalidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação judicial.

Característica de extrema importância no decreto de intervenção federal é que ele deverá explicar a amplitude, o prazo e as condições de execução, e, ainda, se necessário, nomear o interventor, conforme prevê o artigo 36, parágrafo 1º, da Constituição. A amplitude refere-se tanto ao Poder sobre o qual incidirá a intervenção, quanto a qual unidade da federação ela se dará. Quanto ao prazo, poderá consistir em uma data certa de término, ou, ainda, quais as condições deverão se implementar para que cesse a intervenção. As condições, por sua vez, referem-se aos meios que serão adotados para a consecução da medida. Todos os requisitos deverão estar solidamente fundamentados, tendo em vista a natureza excepcional da medida⁵¹.

A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro originou-se do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e teve como objetivo pôr termo a grave comprometimento da ordem pública naquele Estado, conforme seu artigo 1º, parágrafo 2º. Tratou-se, portanto, de intervenção cuja decisão é discricionária do Presidente da República, conforme se verificou e dispõe o inciso III do artigo 34 da Constituição Federal. O Decreto foi submetido, no mesmo dia, à apreciação do Congresso Nacional, conforme é possível verificar em consulta ao site da Câmara dos Deputados. A aprovação ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2018, por meio do Decreto Legislativo nº 10, de 2018.

A amplitude da intervenção foi explicitada no parágrafo 1º do artigo 1º, segundo o qual a intervenção se limitaria à área de segurança pública, sendo que o prazo foi estabelecido até o dia 31 de dezembro de 2018. O Decreto, ainda, nomeou interventor, explicitando que seu cargo seria de natureza militar (artigo 2º, parágrafo único) e que suas atribuições seriam aquelas que competiriam ao Governador do Estado, limitadas às ações de segurança pública (artigo 3º).

Quanto às condições de exercício, facultou ao interventor a requisição, ao Estado do Rio de Janeiro, de recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos, bem como, a órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para a concretização do objetivo visado com a intervenção (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º). Ademais, outorgou ao interventor, nas ações que determinasse, a possibilidade

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

⁴⁷ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

⁵⁰ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

⁵¹ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

de requisitar bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, à sua Secretaria de Administração Penitenciária e também do Corpo de Bombeiros Militar (artigo 4º).

Analisando-se o Decreto que instituiu a intervenção federal em confronto com as normas estabelecidas pela Constituição Federal, é possível sugerir que houve, em tese, o cumprimento dos pressupostos formais para que a medida fosse levada a cabo. Contudo, cabe lembrar que tal não é a finalidade precípua deste estudo. Quer-se, para além de fazer uma análise objetiva, investigar quais as práticas, os discursos e as relações de poder implicadas nessa decisão e, ademais, quais razões encontram-se submersas na adoção de tão severa medida, fundamentada na necessidade de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública.

Nunca é demais lembrar, como o faz Luiz Eduardo Soares⁵², que “o cumprimento do pacto constitucional é dever dos agentes políticos que admitem participar do jogo dos poderes constituídos, mas é também, e sobretudo, do interesse histórico das classes e dos grupos subalternos.” Desse modo, “para os agentes políticos que pretendem representar essas classes e grupos, é um imperativo — tanto ético como pragmático — zelar pelo cumprimento desse pacto, o que implica zelar pelo respeito à legalidade vigente.”

Parece, no entanto, que, no caso da intervenção federal no Rio de Janeiro, esses pressupostos foram constantemente tensionados. É com esse tema que se ocupa a segunda parte deste artigo.

3 Regra ou exceção: a intervenção federal do Rio de Janeiro como manifestação da naturalização da seletividade punitiva

Ao se analisar, em uma perspectiva histórica, as práticas adotadas em relação às favelas e periferias no Rio de Janeiro, no que tange à atuação policial, desde a incipiente República, é possível observar que a população que habitava os cortiços, e, posteriormente, as favelas, recebeu uma série de intervenções, invasivas em seus direitos, que jamais foram observadas em relação aos habitantes da “cidade formal”^{53,54,55,56}. Estudos recentes — a exemplo dos que serão aqui abordados —, contudo, demonstram que tais práticas não ficaram restritas ao passado, e, inclusive, têm se acentuado e até mesmo se aprimorado, assim como as práticas penais repressivas. Nesse sentido, o presente tópico dedica-se a analisar tanto as práticas recentes de remoção de populações, como o incremento da militarização urbana, paralelamente aos resultados atingidos com a intervenção federal ocorrida no Estado do Rio de Janeiro.

Na esteira do habitar a cidade, embora os discursos tenham se alterado em relação àqueles perpetrados no início do século passado, observa-se que as práticas empregadas em relação às áreas pobres são, mesmo que objetivando o contrário, segregacionistas. Conforme explica Taísa de Oliveira Amendola Sanches⁵⁷, a partir dos anos 1990 a percepção sobre as favelas passou a ser de um lugar de violência, o que culminou,

⁵² SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. *Estudos avançados*, v. 17, n. 47, p. 75-96, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n47/a05v1747.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019. p. 83.

⁵³ VAZ, Lilian Fessler. Dos cortiços às favelas e aos edifícios de apartamentos: a modernização da moradia no Rio de Janeiro. *Análise Social*, Lisboa, v. 29, n. 127, p. 581-597, 1994. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223377187I6iYL2uw3Xe43QN7.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2018.

⁵⁴ NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 106-134, 1997. Disponível em: http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg3-5.pdf. Acesso em: 19 ago. 2018.

⁵⁵ BENCHIMOL, Jaime Larry. *Pereira Passos*: um Haussmann tropical: a renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, 1992.

⁵⁶ SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem branco, nem preto, muito pelo contrário*: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

⁵⁷ SANCHES, Taísa de Oliveira Amendola. *Cidade, segregação urbana e política habitacional no Rio de Janeiro*: o caso do Bairro Carioca. 2016. 108 p. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.cis.puc-rio.br/assets/pdf/PDF_CIS_1463750924_Ta%C3%ADsa_sanches_2016_Completo.pdf. Acesso em: 17 maio 2019.

a partir dos anos 2000, com os processos de instauração das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs). Tal acontecimento teve como consequência que o foco das remoções que se prendia fazer fosse momentaneamente redirecionado a outro aspecto.

Após a instauração do Programa Minha Casa Minha Vida, ocorrido em 2009, contudo, o governo do Estado do Rio de Janeiro passou a promover uma nova onda de remoções⁵⁸. A partir desse mesmo período, aproximadamente, a previsão de realização de megaeventos esportivos no Rio de Janeiro, tais como a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, trouxe à tona novos debates (que, em relação ao conteúdo, já são “antigos debates”) acerca do direito à moradia e a violações de direitos dos habitantes de determinadas áreas da cidade.

Desde a candidatura do Rio de Janeiro para sediar as Olimpíadas de 2016, previu-se a remoção de 3.500 famílias, conforme demonstrado por Clarissa Pires de Almeida Naback⁵⁹. Em dissertação intitulada “Remoções biopolíticas: o habitar e a resistência da Vila Autódromo”, a referida autora descreve a experiência vivenciada pelos moradores da Vila Autódromo quando da remoção de parte da comunidade sob o argumento da construção do Parque Olímpico. Nesse local específico, embora tenha ocorrido a legitimação da ocupação por meio da entrega de títulos de concessão real de uso, a utilização de diferentes estratégias por parte da Prefeitura na tentativa de convencer os moradores a aceitarem as opções oferecidas para que se mudassem para outros locais, resultou em uma constante situação de incerteza dos moradores quanto à sua situação. E, nesse contexto, acontecimentos que, poderiam parecer insignificantes tiveram o condão de impactar diretamente na vida daquelas famílias: alguns moradores deixaram de investir em suas casas, em razão da incerteza, deixando de promover, pois uma melhora nas suas condições de moradia; a mudança de muitas famílias acabou por acarretar uma sensação aumento da insegurança, bem como a quebra das relações de vizinhança; as demolições realizadas nos espaços onde antes residiam as famílias que aceitaram a remoção acarretaram o acúmulo de entulhos e a descaracterização do ambiente, etc.

No Dossiê “Megaeventos e Violações dos Direitos Humanos no Rio de Janeiro”, realizado pelo Comitê Popular da Copa e das Olimpíadas do Rio de Janeiro, aponta-se que, entre os anos de 2009 e 2015, foram removidas cerca de 77.206 pessoas. O documento denuncia um processo de violação de direitos em que, a partir da valorização imobiliária de determinadas áreas, programadas para receber grandes investimentos e vistas como grandes fontes lucrativas para empreendimentos de classe média e alta renda, objetivou-se remover milhares de pessoas, que normalmente são direcionadas a outras áreas onde há baixa presença de serviços públicos e precária infraestrutura urbana. Karyne Cristiane Maranhão de Matos⁶⁰, nesse sentido, observa que, em diferentes momentos históricos da cidade do Rio de Janeiro, “a reconfiguração de seu espaço urbano, tendo em vista a organização de eventos internacionais, é pautada na expulsão daqueles considerados indesejáveis nas áreas recém-renovadas”.

Nesse contínuo de intervenções sofridas pela população habitante das áreas menos favorecidas da cidade, há, sempre, uma situação muito preocupante. Trata-se do aumento da militarização urbana, caminho perigoso que tem sido trilhado pelas cidades não apenas brasileiras, mas também mundo afora, em um constante surgimento de “novas ideologias militares de guerra permanente e sem limites” que estão “inten-

⁵⁸ SANCHES, Taísa de Oliveira Amendola. *Cidade, segregação urbana e política habitacional no Rio de Janeiro: o caso do Bairro Carioca*. 2016. 108 p. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.cis.puc-rio.br/assets/pdf/PDF_CIS_1463750924_Ta%C3%ADsa_sanches_2016_Completo.pdf. Acesso em: 17 maio 2019.

⁵⁹ NABACK, Clarissa Pires de Almeida. *Remoções biopolíticas: o habitar e a resistência na Vila Autódromo*. 2015. 313 p. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2396682. Acesso em: 18 ago. 2018.

⁶⁰ MATOS, Karyne Cristine Maranhão de. *Transformações urbanas, remoções e resistências em áreas de favela: a Vila Autódromo e os megaeventos no Rio de Janeiro*. 2018. 184 p. Dissertação (Mestrado em Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6954173. Acesso em: 18 maio 2019.

sificando radicalmente a militarização da vida urbana”⁶¹.

Stephen Graham⁶², em estudo a respeito do que ele denomina de um “novo urbanismo militar” em andamento nas grandes cidades mundiais, explica que esse novo fenômeno busca não somente controlar, pacificar ou se aproveitar de determinadas populações, mas, para além disso,

faz uso dos poderes do Estado para reconfigurar violentamente ou apagar o espaço urbano, como um meio de aliviar supostas ameaças, de abrir espaço para exigências da formação da cidade global, da produção neoliberal ou da criação de uma *tabula rasa* urbana capaz de gerar bolhas extremamente lucrativas de especulação imobiliária.

Essa nova prática, na tentativa de justificar ataques tão violentos, recorre frequentemente a invocações de um estado de emergência ou exceção⁶³. Marcelo Lopes de Souza, na apresentação dessa mesma obra aos leitores brasileiros, salienta que ela deve ser lida e entendida considerando-se o contexto onde se situa o Brasil, em que essa perspectiva do militarismo ganha particulares contornos. Assim, explica que a militarização da questão urbana tem, no Brasil, como pano de fundo, sentimentos difusos de medo e insegurança alimentados pela mídia e pelo sistema político-eleitoral.

Nesse processo, deve-se observar, ainda, que a questão da militarização no Brasil é permeada por fenômenos que redefinem papéis e posições, conforme explica Souza⁶⁴. De acordo com o autor, em cidades tais como São Paulo e Rio de Janeiro, o pretense monopólio legítimo da violência por parte do Estado é constantemente desafiado, tanto pelos traficantes de varejo quanto, cada vez mais, pelos grupos de extermínio paramilitares. Tais grupos disputam com a polícia “não somente a exclusividade das ações de controle social armado, como até mesmo a ‘legitimidade’ e a aceitação social dessas ações”⁶⁵. Essa disputa é, ainda, às vezes facilitada em razão da grande deslegitimação de que a polícia goza para com os moradores de espaços pobres e segregados, já que os policiais muitas vezes são tão temidos e odiados como os próprios traficantes e milicianos.

Analisando-se os índices de mortes violentas expressos no Atlas da Violência de 2018, observa-se que a desigualdade na distribuição dessas mortes é tal, que deixa a impressão de que negros e não negros vivem em países diferentes. No período de 2006 a 2016, por exemplo, enquanto a taxa de homicídios de não negros teve uma redução de 6,8%, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1 %, sendo que a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras⁶⁶.

O Atlas da Violência apresenta uma sessão denominada “Juventude perdida”, na qual expõe o agravamento de um quadro de homicídio de jovens que vem se tornando cada vez mais preocupante. Conforme o Atlas, 33.590 jovens foram assassinados em 2016, o que significou um aumento de 7,4% em relação ao ano de 2015. Os índices de violência, nesse cenário, expressam mais um nível de desigualdade social, eis que atingem a sociedade de forma muito diferente⁶⁷.

O cenário de desigualdade se reproduz, de forma, porém, muito mais degradante, no sistema prisional brasileiro. De acordo com informações do Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen, de 2016, 64% da população carcerária brasileira é formada por negros. Enquanto isso, na população total do Brasil, os negros representam 53%. Isso tudo em um contexto em que o nível de escolaridade dos presos é

⁶¹ GRAHAM, Stephen. *Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 121.

⁶² GRAHAM, Stephen. *Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar*. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 149-150.

⁶³ GRAHAM, Stephen. *Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar*. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁶⁴ SOUZA, Marcelo Lopes de. *Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

⁶⁵ SOUZA, Marcelo Lopes de. *Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p. 145.

⁶⁶ CERQUEIRA, Daniel *et al.* *Atlas da violência 2018*. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em: 12 ago. 2018.

⁶⁷ CERQUEIRA, Daniel *et al.* *Atlas da violência 2018*. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em: 12 ago. 2018.

baixíssimo: 51% dos presos possuem ensino fundamental incompleto, 14% estudaram até completar o ensino fundamental, 15% estudaram até o ensino médio incompleto, e, apenas 9% concluíram o ensino médio⁶⁸.

Referidos dados permitem compreender que existe, no Brasil, “uma contradição estrutural entre o processo de construção social da criminalidade (exclusão) e o processo de construção social da cidadania (inclusão)”⁶⁹. Com efeito, a seletividade criminal é oriunda de

uma identificação da criminalidade com ‘a’ criminalidade dos baixos estratos sociais (dominantemente recortada pela seletividade de gênero e racial), a qual, amalgamada com a ideologia da periculosidade e dos sujeitos e/ou grupos perigosos, acabou por estabelecer uma identificação com ‘a’ violência⁷⁰.

A seletividade punitiva idealiza, em primeiro lugar, a perspectiva de controlar os corpos em nível da comunidade local, disseminando a política repressivista do “outro” e de extermínio do “inimigo” dos lugares públicos, mobilizando então “as instituições locais (vizinhança, igreja, escola, grupos desportivos etc.) para obviar à desorganização social, reconstituir a solidariedade social e controlar os delinquentes”⁷¹.

Por outro lado, convém salientar, como o fazem Sobrinho, Silveira e Filho⁷², que o “visível e significativo aumento da violência, em especial o aumento de crimes violentos, não sofreu impactos em razão da rigorosa atuação do sistema de justiça criminal”. Com efeito, é possível observar que o encarceramento em massa de homens jovens, negros e pobres — fenômeno ocorrido no Brasil a partir dos anos 1990 — “comprovadamente não produziu os efeitos declaradamente esperados, uma vez que, ao mesmo tempo, houve um crescimento de ambos os indicadores: violência e encarceramento.”

Este é o cenário no qual foi decretada a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. Não obstante serem de longa data as práticas de incursões violentas nas favelas, por meio, por exemplo, de operações do BOPE, do emprego das Forças Armadas nas missões de Garantia da Lei e da Ordem, dentre outras, e, apesar do fato de tais medidas não apresentarem resultados concretos e duradouros em relação aos problemas que pretendem combater, a solução adotada em face do “grave comprometimento da ordem pública” verificado no Rio de Janeiro foi a de seguir pelo mesmo (e ineficaz) caminho.

O relatório denominado “Intervenção Federal: um modelo para não copiar”, promovido pelo Observatório da Intervenção, expõe os resultados a que se chegou com a medida, alguns dos quais serão analisados a seguir. O documento aponta que, quanto aos crimes contra a vida (indicador denominado letalidade violenta, que abrange homicídios dolosos, latrocínios, mortes por intervenção de agentes do Estado e lesão corporal seguida de morte), houve a redução de, apenas, 1,7% em relação ao ano de 2017. A Capital e a Baixada Fluminense apresentaram quedas de 9,4% e 6,5%, respectivamente, o Interior do Estado sofreu com o aumento de 15,8% em relação aos números do ano de 2017. Percebe-se, portanto, que o combate contra esse tipo de violência não foi o principal foco da intervenção⁷³.

⁶⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*: Infopen. jun. 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 18 maio 2019.

⁶⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A segurança pública no Brasil e o paradigma punitivo*: segurança da ordem versus segurança dos direitos. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 1. 2008-2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335>. Acesso em: 10 mar. 2017. p. 2.

⁷⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A segurança pública no Brasil e o paradigma punitivo*: segurança da ordem versus segurança dos direitos. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 1. 2008-2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335>. Acesso em: 10 mar. 2017. p. 5.

⁷¹ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia*: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 289.

⁷² CARLOS SOBRINHO, Sergio Francisco; SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BERGER FILHO, Airton Guilherme. Ambiente urbano e segurança pública: contribuições das ciências sociais para o estudo e a formulação de políticas criminais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 194-208, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5135/3748>. Acesso em: 13 set. 2019. p. 199.

⁷³ RAMOS, Sílvia (coord.). *Intervenção federal*: um modelo para não copiar. Rio de Janeiro: CESeC, fev. 2019. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/textodownload/intervencao-federal-um-modelo-para-nao-copiar/>. Acesso em: 16 fev. 2019.

Dentre os crimes que compõem o indicador letalidade violenta, observou-se que número que subiu em todas as regiões foi o de mortes provocadas por agentes do Estado. O relatório demonstra que, entre os meses de fevereiro a dezembro, houve um aumento de 33,6% nesse indicador em relação ao ocorrido no ano de 2017, totalizando 1.375 mortes. Quanto aos agentes de segurança, verificou-se a morte de 99 pessoas e mais 140 feridos⁷⁴.

Os índices que apresentaram melhoras e que, talvez, amparem uma ideia de que a intervenção federal trouxe bons resultados, foram os referentes aos crimes contra o patrimônio, em especial quanto aos roubos de carga. Tais crimes apresentaram uma redução de 17,2% em relação a todo o Estado do Rio, embora, nos três últimos meses do ano, tenha se observado uma interrupção nas quedas consecutivas que vinham ocorrendo desde o mês de março, de forma que o último trimestre do ano acabou por fechar com um número 4,3% maior de roubos de carga que o verificado no mesmo período, em 2017. Quanto aos roubos de rua, que englobam tanto roubos de aparelhos celulares, a transeuntes e a coletivos, os resultados foram praticamente insignificantes, fechando o ano com um aumento de 1% em relação ao ano anterior⁷⁵.

Um dos dados mais alarmantes apresentados pelo relatório refere-se ao número ocorrências de tiroteios e disparos de armas de fogo. Por meio do laboratório de dados Fogo Cruzado, que registra a incidência de violência armada na região metropolitana do Rio de Janeiro, verificou-se que ocorreram, durante a intervenção, 8.613 tiroteios e disparos de armas de fogo, um número 56,6 % maior em relação ao ano de 2017. Quando ocorrem casos em que são vitimadas três ou mais pessoas, utiliza-se o termo “chacina”: durante a intervenção, foram registradas 54 chacinas, o que resultou na morte de 216 pessoas, número 63,6% maior que no ano de 2017⁷⁶.

Deve-se registrar que, apesar de a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro ter sido a primeira ocasião, desde a Constituição Federal de 1988, em que houve a decretação de tal medida, e, não obstante o seu caráter excepcional, o então presidente acabou por decretar uma nova intervenção federal, por meio do Decreto nº 9.602, de 8 de dezembro de 2018. A medida foi decretada, dessa vez no Estado de Roraima, novamente com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. Embora esse Decreto não seja o objeto específico deste estudo, insere-se no âmbito da análise aqui realizada na medida em que permite o questionamento acerca das políticas comumente adotadas nos governos brasileiros.

A fim de propiciar uma reflexão acerca de uma política pública que possa, de fato, apresentar resultados positivos em uma comunidade, de forma efetiva e não paliativa, analisa-se, nesse ponto, o estudo desenvolvido por Darcy Ramos da Silva Neto, Daniel Ricardo de Castro Cerqueira e Danilo Santa Cruz Coelho⁷⁷ em relação ao programa “Estado Presente”, desenvolvido no Estado do Espírito Santo. Conforme explicam os autores, aquele Estado apresentou uma escalada de violência sem precedentes a partir de meados da década de 1980, tendo ingressado e permanecido, desde 1988, no grupo dos cinco Estados brasileiros mais violentos. Enquanto, nos números referentes ao Brasil como um todo, entre 1980 e 2010, as taxas de homicídio por 100 mil habitantes cresceram 137,8%, no Espírito Santo, o aumento foi de 238,2%. Dentre os maiores problemas percebidos no Estado, figuravam como principais o setor penitenciário e a atuação de uma quadrilha fortemente estruturada e formada, inclusive, por agentes do Estado.

Face a tal cenário, foi implementado, a partir de 2011, o programa Estado Presente, visando a reduzir o número de homicídios em áreas de grande vulnerabilidade social. Os autores destacam que, previamente

⁷⁴ RAMOS, Sílvia (coord.). *Intervenção federal: um modelo para não copiar*. Rio de Janeiro: CESeC, fev. 2019. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/textodownload/intervencao-federal-um-modelo-para-nao-copiar/>. Acesso em: 16 fev. 2019.

⁷⁵ RAMOS, Sílvia (coord.). *Intervenção federal: um modelo para não copiar*. Rio de Janeiro: CESeC, fev. 2019. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/textodownload/intervencao-federal-um-modelo-para-nao-copiar/>. Acesso em: 16 fev. 2019.

⁷⁶ RAMOS, Sílvia (coord.). *Intervenção federal: um modelo para não copiar*. Rio de Janeiro: CESeC, fev. 2019. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/textodownload/intervencao-federal-um-modelo-para-nao-copiar/>. Acesso em: 16 fev. 2019.

⁷⁷ SILVA NETO, Darcy Ramos da; CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. Avaliação de Política Pública para redução de homicídio: um estudo de caso do Programa Estado Presente no Espírito Santo. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 46., 2018, Rio de Janeiro, *Anais...* Disponível em: <https://en.anpec.org.br/index.php#articles>. Acesso em: 15 maio 2019.

à implantação efetiva do programa, houve, ainda, a implementação de três outros, conforme um diagnóstico de setores prioritários: um programa para enfrentamento da violência e da proteção pública, um de reestruturação e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social e, ainda, um programa de valorização profissional, tudo isso somado a um processo de grandes investimentos no sistema prisional. O programa, além de contar com um planejamento de ações policiais, também envolvia ações nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, mediação de conflitos, entre outros⁷⁸.

A pesquisa conclui que o programa logrou apresentar resultados positivos em comparação à hipótese de não ter sido implantado, tendo conseguido reduzir em 9,6 pontos a taxa de homicídios entre os anos de 2010 e 2014, período que foi objeto da análise. Conforme destacam os autores, percebeu-se um processo de maturidade política, que envolveu a continuidade e aprimoramento da política pública, baseada no planejamento, no método e nas evidências empíricas⁷⁹.

É certo que cada Estado e cada cidade apresenta suas próprias peculiaridades, e, em vista disso, uma política pública deve, necessariamente, ser precedida de uma análise e planejamento adequado ao local no qual se pretende introduzir. Contudo, não se pode ignorar que a adoção de medidas paliativas, visando a qualquer custo a “alcançar” a segurança pública, historicamente não apresenta resultados positivos. Nesse sentido, Souza⁸⁰ expressa sua preocupação em relação à questão da segurança pública, salientando que ela não pode ser reduzida a um caso de polícia, apenas repressivo ou mesmo preventivo, mas, ao contrário, deve envolver uma série de ações, “em diferentes domínios (incluindo-se o planejamento e a gestão urbanos) e escalas (da microlocal [sic] às supralocais), que deve ir construindo as condições para uma segurança maior e para a redução de riscos”⁸¹.

Conforme assinala Neder⁸², existem diferenças entre as ideias de “ordem pública” e “segurança pública” que devem ser consideradas. Enquanto a primeira exprime uma concepção autoritária e excludente (dos direitos) que informa as práticas de controle social (nas instituições policiais e judiciárias), a segunda vincula-se a uma visão mais generosa da ideia de preservação da vida, com segurança. Assim também explica Souza⁸³, para quem segurança pública significa a segurança dos cidadãos, seja em espaços públicos ou privados, na garantia de saber que o risco de alguém sofrer uma violência é tão reduzido quanto possível.

Ocorre que a violência a que alguns cidadãos estão sujeitos, em face a outros, é distribuída na cidade de forma extremamente desigual. Por julgar-se oportuno à reflexão que aqui se propõe, destaca-se estudo realizado por Luiz Antonio Machado da Silva e Márcia Pereira Leite⁸⁴, intitulado “Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas?”, na medida em que permite uma incursão na tentativa de conhecer qual é a percepção dos próprios moradores dos locais que são objeto das ações em estudo neste trabalho. Entende-se que a importância desse olhar reside na possibilidade de pensar os temas a partir de

⁷⁸ SILVA NETO, Darcy Ramos da; CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. Avaliação de Política Pública para redução de homicídio: um estudo de caso do Programa Estado Presente no Espírito Santo. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 46., 2018, Rio de Janeiro, *Anais...* Disponível em: <https://en.anpec.org.br/index.php#articles>. Acesso em: 15 maio 2019.

⁷⁹ SILVA NETO, Darcy Ramos da; CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. Avaliação de Política Pública para redução de homicídio: um estudo de caso do Programa Estado Presente no Espírito Santo. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 46., 2018, Rio de Janeiro, *Anais...* Disponível em: <https://en.anpec.org.br/index.php#articles>. Acesso em: 15 maio 2019.

⁸⁰ SOUZA, Marcelo Lopes de. *Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

⁸¹ SOUZA, Marcelo Lopes de. *Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p. 150.

⁸² NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 106-134, 1997. Disponível em: http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg3-5.pdf. Acesso em: 19 ago. 2018.

⁸³ SOUZA, Marcelo Lopes de. *Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

⁸⁴ SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 22, n. 3, p. 545-591, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

uma perspectiva menos distante e “de fora”, visto que este estudo não envolve uma vivência empírica nos locais onde se dão as práticas e medidas seletivas e segregacionistas.

Para desenvolver a pesquisa, os autores basearam-se, principalmente, em uma atividade que foi desenvolvida com 150 moradores de mais de 40 favelas, que foram divididos em 15 grupos, a qual foi denominada “coletivos de confiança”. Seu objetivo foi oferecer possibilidades de interpretação das percepções dos moradores acerca das diferentes formas de presença e atuação tanto dos bandos criminosos quanto das forças policiais. A esse respeito, cumpre destacar, primeiramente, que os autores apontam para uma série de “mitos” a respeito da vida nas favelas, especialmente no que diz respeito aos seus moradores, cuja ética é questionada na medida em que são vistos como coniventes com os traficantes. A pesquisa apresenta, contudo, resultados que confrontam tais visões estereotipadas ou preconceituosas⁸⁵.

O principal foco dos relatos obtidos nos encontros dos grupos foram as violências sentidas, tanto por parte dos criminosos, quanto dos policiais. A forma de percepção, contudo, é diferente. Em relação aos policiais, os moradores os responsabilizam em muitos relatos pela insegurança e perigos que vivenciam, em razão da realização de incursões violentas, nas quais os policiais não buscam diferenciar quem são os moradores e quem são os criminosos. Nesse ponto, fazem questão de estabelecer uma diferenciação entre “nós” e “eles”, enfatizando durante seus relatos o seu distanciamento do mundo do crime, “reivindicando não serem identificados com os criminosos, enfatizando sua natureza ordeira e pacífica e os padrões de moralidade burguesa que seguem”⁸⁶.

Quanto a denunciar as essas violências, os moradores demonstram descrença de que sua queixa produzirá qualquer averiguação ou punição dos envolvidos, e percebem que, para restante da cidade, a situação de violações de direitos que vivem é invisível, não despertando interesse da mídia, do poder público e do restante da população. Conforme assinalam os autores⁸⁷, os moradores

não podem confiar em uma política de segurança que não os contempla, em agentes do Estado que neles não reconhecem a dignidade indissociável da cidadania, não consideram nem protegem sua vida e seus direitos e cuja presença no território se faz sempre contra a integridade física (e, às vezes, patrimonial) dos moradores em geral. [...] Entretanto, os trechos citados indicam que os moradores não rejeitam a polícia como instituição nem recusam (pois sequer tematizam) a necessidade de controle do crime e manutenção da ordem pública. As queixas incidem sobre sua atuação segundo um padrão de conduta indiscriminado e belicoso que excede em muito a atribuição legal do emprego de “força comedida”.

Embora a violência policial comumente deixe de ser denunciada, pelas razões acima expostas, em relação às violências perpetradas pelos traficantes, o assunto torna-se mais sensível. Isto, pois, estes, na medida em que compartilham o mesmo território e são figuras conhecidas e também conhecedoras da comunidade, estabelecem um controle muito mais rígido sobre a população, fato que causa grande insegurança entre os moradores para que tomem atitudes de oposição. Ocorre que as situações de violência perpetradas pelos criminosos são quase como “esperadas” pelos moradores, no sentido de que, deles, a expectativa não era de algo diferente. A percepção é diversa, contudo, em relação às violências praticadas por policiais, justamente em razão de que sua função precípua seria de protegê-los, e não, ao contrário, submetê-los a mais violações.

A respeito dos relatos dos moradores, os autores concluíram, principalmente, que o sentido que eles imprimem às suas falas são referentes à quebra de rotina que as violências causam em suas vidas, constan-

⁸⁵ SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 22, n. 3, p. 545-591, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

⁸⁶ SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 22, n. 3, p. 545-591, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019. p. 574.

⁸⁷ SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 22, n. 3, p. 545-591, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019. p. 562.

temente ameaçadas por diferentes tipos de violências. Essa percepção é dirigida tanto às incursões policiais violentas, quanto a dos traficantes e aos confrontos armados entre bandos diferentes. Os autores entendem que as interrupções de rotina sentidas pelos moradores leva a um constante sentimento de medo, que, ademais, atinge toda a população da cidade, mas que, especificamente em relação às favelas, representa o bloqueio das condições objetivas para continuar a vida de forma estável. Contudo, o medo, que, na definição dos autores, trata-se de um medo social difuso, “acaba por produzir demandas de uma recomposição das rotinas pela força, fechando, assim, um círculo de ferro que reproduz indefinidamente a violência como elemento estruturador fundamental”⁸⁸.

Esse estudo permite que se observe como a (falta de) proteção se dá de forma seletiva no ambiente urbano. Na esteira do que anteriormente foi exposto, com base em Souza⁸⁹, de que segurança pública significa, em uma palavra, a tranquilidade que os cidadãos podem usufruir em saber que não sofrerão uma violência a qualquer momento, verifica-se, então, nos relatos dos moradores da favela, que eles são os mais atingidos pelas violências que a qualquer momento podem irromper em suas ruas e adentrar em suas casas.

Como já se verificou, a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro foi decretada com o fito de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, já que essa situação teria se tornado de tal forma amplíssima, que as autoridades estatais já não logravam êxito em garantir segurança à população. No parecer proferido no plenário da Câmara dos Deputados, elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por meio da Mensagem ao Congresso Nacional nº 18⁹⁰, quando da votação do texto do Decreto de intervenção federal, lê-se o seguinte trecho: “áreas que, outrora, não apresentavam índices significativos de violência passaram a ser consideradas como áreas de risco”.

No entanto, como se viu, a população da favela há muito convive com um cenário igualmente grave. Pois, então, é de se questionar: que práticas sociais, jurídicas e institucionais determinam que já não se pode tolerar a violência, quando atingidos, pelo seu aumento vertiginoso, certos locais?

Resta evidente que recorrer-se ao viés repressivo para combater violências é uma política há muito desgastada e ineficaz. Apesar disso, conforme explica Souza⁹¹, ante “a ‘impossibilidade’ de eliminar as causas profundas da boa parte da criminalidade violenta” — “impossibilidade” essa que o autor atribui a vários fatores, dentre eles, a falta de diálogo entre uma política de desenvolvimento urbano e uma de segurança pública —, “a ‘solução’ conservadora restringe-se a retirar os ‘bandidos’ de circulação”. No Brasil, tal solução apresenta-se envolta em toda sorte de ilegalidades, a exemplo da eliminação de criminosos, ao arrepio da lei, por violência policial e ação de milícias, ante a incapacidade do sistema penal, bem como do sistema carcerário, e da corrupção policial⁹².

Tal contexto permite uma aproximação à filosofia agambeniana acerca do estado de exceção, o qual “tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”⁹³. Para o autor⁹⁴, “o espaço ‘juridicamente vazio’ do estado de exceção [...] irrompeu de seus confins espaço-

⁸⁸ SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 22, n. 3, p. 545-591, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019. p. 577.

⁸⁹ SOUZA, Marcelo Lopes de. *Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

⁹⁰ BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Mensagem ao Congresso Nacional nº 80, de 2018*. Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do decreto nº 9.288, de 2018, que “Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640487&filename=Parecer-CCJC-20-02-2018. Acesso em: 12 maio 2019. p. 10.

⁹¹ SOUZA, Marcelo Lopes de. *Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p. 173.

⁹² SOUZA, Marcelo Lopes de. *Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

⁹³ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004. p. 13.

⁹⁴ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 44.

-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível.”

Esse “transbordamento” do estado de exceção é visualizado por Agamben⁹⁵ como uma tendência em ato em todas as democracias ocidentais, nas quais a declaração de um estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo. A ideia agambeniana é demonstrar precisamente que o estado de exceção independe progressivamente da ameaça bélica, que o justificava na origem. Ele se desloca até as situações de emergência econômica (crises econômicas, desvalorizações drásticas) e finalmente converte-se em uma prática habitual⁹⁶.

Com efeito, deve-se reconhecer que as incursões violentas empreendidas nas áreas segregadas não pesquisam, previamente, quem são os criminosos. Resulta disso que todos sofrem com tais medidas, que vêm a agravar a situação de pobreza e privações que muitas vezes é vivida pelos moradores. Conforme assinalou Nilo Batista⁹⁷, “pouco importa que o dano econômico e social produzido por um só dos grandes crimes de colarinho branco (falências fraudulentas, sonegações fiscais, evasão de divisas etc.) supere mil vezes o somatório de todos os roubos e furtos”. A prática demonstra, que, no Brasil, a figura que ronda o imaginário social quanto ao criminoso indica que ele tem endereço e tem cor — evidenciando o seu caráter biopolítico.

4 Considerações finais

O presente artigo tinha por objetivo estudar o Decreto de intervenção federal na segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, agregando, porém, diferentes elementos que pudessem contribuir para uma leitura crítica da medida. Assim, a partir do viés da seletividade do sistema penal, visou-se analisar a conjuntura na qual se inseriu a decretação da intervenção.

Tais propósitos vêm ao encontro da necessidade de se realizar uma leitura atenta dos fenômenos que giram em torno da questão criminal no Brasil, bem como de aspectos a ela relacionados, como a segregação urbana, a violência e a demanda por segurança pública. Reunir elementos para fomentar uma reflexão crítica e transdisciplinar acerca desses acontecimentos, portanto, mostra-se o horizonte para o qual é imprescindível, neste momento, voltar os olhares.

Com isso, percebeu-se que a decretação da intervenção federal deu-se em um contexto de permanências de desigualdades historicamente observadas, que, no presente, não encontram óbice algum em manter-se e reproduzir-se, eis que, em face delas, não são tomadas medidas sérias e eficientes. Pelo contrário, a intervenção federal demonstra que a práxis é a de tomada de decisões improvisadas, paliativas, que não buscam combater o cerne dos problemas. E, na medida em que empregou as mesmas (e desgastadas) estratégias violentas, não contribuiu senão para aumentar o abismo social que separa ricos e pobres, brancos e negros, favela e “asfalto” no Brasil.

Essa seletividade foi descortinada com base nos estudos da criminologia crítica, que, não obstante as diferentes perspectivas presentes nos diversos autores, logrou demonstrar como o sistema penal (que compreende muito mais que apenas as instituições penais em si) atua ao longo das vidas das pessoas estigmatizando, criminalizando e, por fim, segregando — seja nas favelas, seja no sistema carcerário.

Ademais, e é importante salientar, tais estratégias violentas, apesar de ineficazes e desgastadas, não deixam de produzir resultados nefastos. Como se observou, a intervenção federal apenas conseguiu reduzir

⁹⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

⁹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

⁹⁷ BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 168.

significativamente o número de roubos de cargas, sendo que, por outro lado, os índices de letalidade violenta apenas se ampliaram. A pesquisa revela, assim, que há uma operacionalidade do sistema repressivo e das práticas de governo que tende, historicamente, a dirigir às áreas pobres, habitadas por um grupo específico de pessoas, uma intervenção altamente truculenta e seletiva — gerando, em relação a estes sujeitos, um verdadeiro “estado de exceção permanente”, na léxica agambeniana. Operacionalidade que, poder-se-ia dizer, promove, eficazmente, a conversão de vidas em vidas politicamente desqualificadas, despidas de seus valores intrínsecos e sujeitas, pois, a toda a sorte de práticas, discursos e violências.

Tendo em vista o fato da seletividade/arbitrariedade da atuação das instituições encarregadas pela referida intervenção, buscou-se uma compreensão de tal cenário sob uma perspectiva crítica. Ademais, evidenciou-se, em que medida, essas intervenções divisavam uma atuação biopolítica por parte tanto das instituições, como também da rede de atores envolvidos em cada um dos momentos que se refletem e moldam a vida das pessoas. Isso porque, pelas lentes da biopolítica, é a vida — que, muitas vezes, está em forma de vida nua — que está implicada na rede de relações de poder que se desenham na sociedade. Isso explica, em boa medida, a monotonia cromática dos corpos caídos no rastro das práticas violentas praticadas pelas instituições do Estado brasileiro no âmbito da intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A segurança pública no Brasil e o paradigma punitivo: segurança da ordem versus segurança dos direitos*. CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 1. 2008-2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n67p335>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BENCHIMOL, Jaime Larry. *Pereira Passos: um Haussmann tropical: a renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, 1992.
- BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. *Mensagem ao Congresso Nacional nº 80, de 2018*. Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do decreto nº 9.288, de 2018, que “Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640487&filename=Parecer-CCJC-20-02-2018. Acesso em: 12 maio 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2018.
- BRASIL. *Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm. Acesso em: 18 ago. 2018.
- BRASIL. *Decreto nº 9.602, de 08 de dezembro de 2018*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9602.htm. Acesso em: 05 maio 2019.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*: Infopen, jun. 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 18 maio 2019.
- CERQUEIRA, Daniel *et al.* *Atlas da violência 2018*. 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/>

index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em: 12 ago. 2018.

COMITÊ POPULAR DA COPA E DAS OLIMPIADAS DO RIO DE JANEIRO. *Dossiê: megaeventos e violações dos direitos humanos no Rio de Janeiro*. nov. 2015. Disponível em: https://www.childrenwin.org/wp-content/uploads/2015/12/Dossie-Comit%C3%AA-Rio2015_low.pdf. Acesso em: 14 maio 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRAHAM, Stephen. *Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar*. São Paulo: Boitempo, 2016.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MATOS, Karyne Cristine Maranhão de. *Transformações urbanas, remoções e resistências em áreas de favela: a Vila Autódromo e os megaeventos no Rio de Janeiro*. 2018. 184 p. Dissertação (Mestrado em Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6954173. Acesso em: 18 maio 2019.

MAZZEI, Marcelo Rodrigues; SILVEIRA, Sebastião Sérgio; PAZETO, Henrique Parisi. Representação interventiva, jurisdição constitucional e conflito federativo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 186-189, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2675/pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NABACK, Clarissa Pires de Almeida. *Remoções biopolíticas: o habitar e a resistência na Vila Autódromo*. 2015. 313 p. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2396682. Acesso em: 18 ago. 2018.

NEDER, Gizlene. Cidade, identidade e exclusão social. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 106-134, 1997. Disponível em: http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg3-5.pdf. Acesso em: 19 ago. 2018.

RAMOS, Sílvia (coord.). *Intervenção federal: um modelo para não copiar*. Rio de Janeiro, CESeC, fev. 2019. Disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/textodownload/intervencao-federal-um-modelo-para-nao-copiar/>. Acesso em: 16 fev. 2019.

SANCHES, Taísa de Oliveira Amendola. *Cidade, segregação urbana e política habitacional no Rio de Janeiro: o caso do Bairro Carioca*. 2016. 108 p. Dissertação (Mestrado) – Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: http://www.cis.puc-rio.br/assets/pdf/PDF_CIS_1463750924_Ta%C3%ADsa_sanches_2016_Completo.pdf. Acesso em: 17 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem branco, nem preto, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, Luiz Antonio Machado da; LEITE, Márcia Pereira. Violência, crime e polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 22, n. 3, p. 545-591, set./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>. Acesso em: 19 maio 2019.

SILVA NETO, Darcy Ramos da; CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; COELHO, Danilo Santa Cruz. Avaliação de política pública para redução de homicídio: um estudo de caso do Programa Estado Presente no Espírito Santo. In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 46., 2018, Rio de Janeiro, *Anais...* Disponível em: <https://en.anpec.org.br/index.php#articles>. Acesso em: 15 maio 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. *Estudos avançados*, v. 17, n. 47, p. 75-96, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n47/a05v1747.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

CARLOS SOBRINHO, Sergio Francisco; SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; BERGER FILHO, Airton Guilherme Guilherme. Ambiente urbano e segurança pública: contribuições das ciências sociais para o estudo e a formulação de políticas criminais. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 194-208, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5135/3748>. Acesso em: 13 set. 2019.

SOUZA, Marcelo Lopes de. *Fobópole: o medo generalizado e a militarização da questão urbana*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

SOUZA, Marcelo Lopes de. Militarização da questão urbana. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 29, p. 119-129, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/ls/article/view/18501/13694>. Acesso em: 30 nov. 2018.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VAZ, Lilian Fessler. Dos cortiços às favelas e aos edifícios de apartamentos: a modernização da moradia no Rio de Janeiro. *Análise Social*, Lisboa, v. 29, n. 127, p. 581-597, 1994. Disponível em: <http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/122337718716iYL2uw3Xe43QN7.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2018.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.